

PROCESSO Nº: 1058921
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS
REPRESENTANTE: MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
(PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS)
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO
ANO REFERÊNCIA: 2019

ANÁLISE DE DEFESA

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Representação, fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 08/39, oferecida por Marcílio Barenco Corrêa de Mello, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, diante de supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito de Raposos, Carlos Alberto Coelho Azevedo, referentes ao ano de 2014.

Em sessão, a 1ª Câmara do TCE/MG aprovou as contas em sede de Parecer Prévio. Contudo, a Câmara Municipal de Raposos rejeitou as referidas contas por unanimidade dos vereadores presentes, tendo, inclusive, contratado a empresa REIS Assessoria e Consultoria Ltda. para, em sede de Relatório de auditoria, apurar as supostas irregularidades cometidas pelo então Prefeito.

Para isso, foi instaurado pelo representante Procedimento Preparatório sob o nº 160.2018.628, por meio da portaria nº 17/2018 (fl. 09).

Em síntese, o Ministério Público de Contas apontou as seguintes irregularidades (fls. 04v/05):

- I. Cômputo irregular de gastos no ensino no valor de R\$ R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), pagos ao Sr. Alessandro Soares de Andrade, vigia da garagem da Prefeitura (fl.24);
- II. Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Instituto Ipoema, ante a ausência de relatórios, prestação de contas ou plano de trabalho (fls. 24/25);
- III. Contratação das sociedades empresárias Margem Ltda, Imperial Ltda, MD Ltda, para a realização de diversos eventos em Raposos sem a observância do procedimento licitatório (fl. 25);
- IV. Realização de despesas com alimentação em horários incompatíveis com a prestação dos serviços públicos e com valores muito elevados (fls. 26 a 33).

Após o Relatório de Triagem nº 154/2019 (fls. 40 e 41), o Exmo. Conselheiro Presidente Mauri Torres recebeu a documentação como representação, determinando sua autuação e distribuição (fl.42).O processo foi distribuído ao Conselheiro Relator Sebastião Helvecio (fl. 43), o qual encaminhou os autos à Coordenadoria para análise inicial.

Em análise preliminar, a Superintendência de Controle Externo examinou os fatos representados, a referida documentação e produziu o relatório de fls. 45/50v. Concluiu pela existência das irregularidades apresentadas e propôs a citação dos responsáveis, para que no prazo de até 15 (quinze) dias apresentassem suas razões de defesa (fl. 50).

Dessa forma, o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio determinou a citação dos seguintes agentes: Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, Prefeito de Raposos à época; Sr. Carlos Alberto Ribeiro, diretor do Instituto Ipoema à época; e Vilma Margarida Rocha, Secretária de educação à época, para que optassem por apresentar, ou não, defesa acerca das irregularidades apontadas na peça inicial. Em sequência, remeteu os autos à esta Coordenadoria, e preceituou posterior encaminhamento ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo (fl. 52).

Devidamente citados (fls. 53/55), o Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, a Sra. Vilma Margarida Rocha e o Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro apresentaram defesas tempestivas anexadas às fls. 60/72, 75/84 e 85/94, respectivamente.

Nesses termos, os autos retornam a este Órgão Técnico para reexame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nome do (s) defendente (s):

- a) Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito Municipal à época;
- b) Vilma Margarida Rocha, Secretária de Educação à época;
- c) Carlos Alberto Ribeiro, diretor do Instituto Ipoema à época.

Apontamento

II.1 Cômputo irregular de gastos no ensino no valor de R\$ R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), pagos ao Sr. Alexsandro Soares de Andrade, vigia da garagem da Prefeitura.

Em síntese, o Ministério Público de Contas assevera que, na tentativa de alcançar o índice constitucional de investimentos da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Sr. Carlos Alberto efetuou o pagamento de R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos) em benefício do Sr. Alexsandro Soares de Andrade. O Sr. Alexsandro ocupa o posto de vigia da garagem da prefeitura.

De acordo com a legislação, artigo 211 § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, os municípios devem atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Além disso, a distribuição dos recursos públicos tem que dar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade. Algumas cidades, no entanto, não cumprem a obrigação constitucional.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

No bojo deste processo, verificou-se que o gestor não cumpriu o percentual mínimo de aplicação previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 212) e na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 201), perfazendo o total de 24,89%. Não obstante, o referido percentual somente foi alcançado em virtude da contabilização do importe repassado ao vigia de garagem da Prefeitura de Raposos, Sr. Alexsandro Soares de Andrade, em flagrante descumprimento aos ditames legais. Assim, em face da conduta do Prefeito de Raposos no exercício de 2014, evidenciou-se deliberada má-fé na realização da despesa.

Análise das razões de defesa:

- a) **Passamos a examinar a defesa e a documentação apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, Prefeito Municipal à época, às fls. 60 a 73.**

Inicialmente, às fls. 61/62, o representado apontou que “*O servidor Alexsandro Soares de Andrade trabalhou efetivamente na Secretaria Municipal de Educação, mais precisamente na Escola Municipal Dr. Francisco Santos Cabral, como vigia, conforme declaração da Secretária Municipal de Educação à época, Sr^a. Vilma Margarida Rocha dos Santos, juntada no procedimento à época que gerou a denúncia encaminhada à essa I. Corte*”.

De acordo com o artigo 5º, inciso V, da Instrução Normativa n.13/2008:

Art. 5º - Considerar-se-ão despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as que se refiram a:

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino (como serviços de vigilância e limpeza das escolas públicas). (Grifo nosso).

Dessa forma, se o agente fosse comprovadamente funcionário da Escola o valor depositado em sua conta seria computado legalmente nas despesas com a educação. Porém, resta claro que os documentos probatórios da possível vinculação do funcionário à instituição não foram juntados ao processo nas razões de defesa, o que invalida o argumento do denunciante.

Ademais, o representado sustentou, ao anexar parte da análise técnica (fl. 62), que restou comprovado o cumprimento do percentual mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) no processo de prestação de contas nº 958.833, tramitado junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Porém, ao analisar o processo de prestação de contas nº 958833 no sistema de gestão e administração de processos, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (arquivo 1732429), restou constatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais para rejeitar unanimemente as contas da Prefeitura Municipal de Raposos no exercício de 2014, remetendo, posteriormente, os presentes autos à Coordenadoria de arquivo e gestão de documentos para imediato arquivamento.

O art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a fiscalização do Município, qual seja:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. **(Grifo nosso)**

Assim, de acordo com os artigos 42 e 44 da Lei Complementar n. 102/08, entende-se que:

Art. 42. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento.

Art. 44. **Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada**, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação. **(Grifo nosso)**

Ademais, o parecer técnico emitido pelo TCEMG não analisou as contas de gestão, como atos de despesa referentes ao pagamento do Sr. Alexsandro Soares de Andrade, vigia da escola, mas sim as contas de governo.

No relatório do Recurso Extraordinário 848.826, o Ministro do Superior Tribunal Federal Luís Roberto Barroso expõe o conceito de contas de gestão e contas de governo, além de delinear a competência dos Tribunais de Contas dos Estados:

1. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública compreende o exame da prestação de contas de duas naturezas: contas de governo e contas de gestão. 2. A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

3. **As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo.** Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. **A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio**

do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.

4. Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.

5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, caput da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal. **(Grifo nosso)**

Dessa forma, concluímos que a Câmara Municipal tem competência para julgar as contas do Prefeito e o Tribunal de Contas apenas atua de forma subsidiária ao legislativo, emitindo opinião acerca da regularidade das contas de governo, não esgotando a análise de todos os atos de despesa efetuados.

Por conseguinte, é incontestável concluir pela improcedência das alegações de defesa da denunciante.

Documento apresentado juntamente com a defesa:

Solicitação de documentos à prefeitura.

- b) **Passamos a examinar a defesa apresentada pela Sra. Vilma Margarida Rocha, Secretária de Educação do Município de Raposos, às fls. 75 a 84.**

Em princípio, faz-se necessário salientar que a representada, em sua análise de defesa, denotou a ausência de individualização da responsabilidade, visto que a unidade técnica se limitou a descrever as irregularidades sem identificar especificamente sobre quais atos apontados a Sra. Vilma está sendo responsabilizada, e o Relator, em sua determinação, mandou citá-la. Caracterizando, em seu entendimento, cerceamento de

defesa e impedimento ao exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Mesmo diante de aludida anomalia, a defendente esclareceu alguns apontamentos.

A aludida representada emprega o mesmo argumento utilizado anteriormente pelo Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito Municipal à época, qual seja, que o servidor Alessandro Soares de Andrade trabalhou efetivamente na Escola Municipal Dr. Francisco dos Santos Cabral como vigia, sendo regular o gasto. Porém, como os documentos probatórios da possível vinculação do funcionário à instituição não foram juntados ao processo nas razões de defesa, isto invalida o argumento do denunciante.

Visto que a Sra. Vilma ocupava o cargo de Secretária de Educação à época, entende-se que esta possuía conhecimento das contratações e o repasse dos valores públicos referentes à educação. Podendo, portanto, ser devidamente responsabilizada.

Da mesma forma, esta Unidade técnica entende como improcedente a razão de defesa apresentada.

c) Passamos a examinar a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro, diretor do Instituto Ipoema à época, às fls. 85 a 94.

Em princípio, faz-se necessário salientar que o representado, em sua análise de defesa, denotou a ausência de individualização da responsabilidade, visto que a unidade técnica se limitou a descrever as irregularidades sem identificar especificamente sobre quais atos apontados o Sr. Carlos Alberto está sendo responsabilizado, contrariando o dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Isto caracterizaria, em seu entender, cerceamento de defesa e impedimento ao exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

O diretor do Instituto de Ipoema não apresentou defesa quanto a essa irregularidade. No entanto, como o diretor do Instituto não participou efetivamente no cômputo desse valor e nem teria conhecimento da origem do mesmo, não seria possível imputá-lo reponsabilidade a esta irregularidade.

Apontamento

II.2. Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Instituto Ipoema, ante a ausência de relatórios, prestação de contas ou plano de trabalho

Em síntese, o relatório de auditoria externa contratado pela Câmara dos Vereadores de Raposos apontou que não foi comprovada a real prestação de serviços por parte do Instituto Ipoema cujo valor do contrato é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O diretor do Instituto afirmou que apresentava relatórios acerca dos trabalhos desenvolvidos pelo município, não conseguindo fazer prova de sua alegação. Tampouco apresentou provas de sua experiência na área de consultoria, deixando de apresentar comprovação documental em momento oportuno. Ademais, assegurou que a Secretária de Educação à época Vilma Margarida Rocha teria condições de validar seu testemunho. Porém, a mesma ficou-se silente, configurando ausência de efetiva prestação de serviço pelo Instituto (fl. 65/68).

Análise das razões de defesa:

- a) **Passamos a examinar a defesa e a documentação apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito Municipal à época, às fls. 60 a 73.**

Em sua análise de defesa, fls. 66/67, o representado assevera que consta no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) as informações sobre a contratação com o Instituto Ipoema, os valores pagos e a comprovação de liquidação.

Ademais, por meio de citação à declaração de representante do instituto, o Prefeito à época aponta quais os serviços prestados pela empresa e os métodos utilizados. Outrossim, anexou o Relatório de Consultoria formalizado pela empresa para o Município de Raposos, no intuito de comprovar a licitude do valor destinado ao Instituto e do trabalho prestado pelo mesmo.

Aquiescente ao que disposto no relatório técnico, o diretor do instituto não conseguiu produzir prova da alegação de que apresentava relatórios técnicos acerca dos trabalhos desenvolvidos para o Município, além de não comprovar, documentalmente, sua experiência na área de consultoria.

De fato, ao analisar a página SICOM- relatórios- dispensa/ inexigibilidade (<http://sicomconsulta.tce.mg.gov.br/>) se verifica que o custo estipulado com a contratação de empresa/organização para estudo, elaboração e execução de trabalhos exercidos pelo Instituto de Educação e Cultura Ipoema foi apensado ao orçamento do Município como procedimento de dispensa licitatória. Entretanto, não há como se comprovar o efetivo cumprimento dos serviços estipulados consoante o valor estabelecido.

Além disso, faz-se necessário pontuar que não houve atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois o gestor tem o dever de agir com diligência no gasto público, especialmente na execução dos contratos administrativos; e a contratação da empresa sem a efetiva prestação de serviços acarreta enriquecimento ilícito do contratado.

O doutrinador Alexandre Mazza, em sua obra Manual de Direito Administrativo, pontua que:

O supraprincípio da indisponibilidade do interesse público enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido. Assim, no exercício da função administrativa os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação. Como decorrência dessa indisponibilidade, não se admite tampouco que os agentes renunciem aos poderes legalmente conferidos ou que transacionem em juízo.
(Grifo nosso)

Dessa maneira, esta unidade técnica entende pela improcedência das alegações de defesa da denunciante.

b) Passamos a examinar a defesa apresentada pela Sra. Vilma Margarida Rocha, Secretária de Educação do Município de Raposos, às fls. 75 a 84.

A representada, em sua análise de defesa, denotou a ausência de individualização da responsabilidade, visto que a unidade técnica se limitou a descrever as irregularidades sem identificar especificamente sobre quais atos apontados a Sra.

Vilma está sendo responsabilizada, e o Relator, em sua determinação, mandou citá-la. Caracterizando, em seu entender, cerceamento de defesa e impedimento ao exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. A despeito disso, ela apresentou defesa sobre este apontamento.

A aludida representada emprega o mesmo argumento utilizado anteriormente pelo Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito Municipal à época, qual seja, que consta no SICOM as informações sobre a contratação do Instituto Ipoema, e que este formalizou relatório de consultoria para o município. A representada à época exercia o cargo de Secretária de Educação, podendo, dessa forma, ter conhecimento sobre o cumprimento, ou não, dos serviços prestados, atestando sua responsabilidade.

Tendo em vista que as informações presentes no SICOM não suprem a necessidade de prestação de contas, esta Unidade Técnica entende como improcedente a alegação de defesa da representada.

c) Passamos a examinar a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro, diretor do Instituto Ipoema à época, às fls. 85 a 118.

Sabidamente, o defendente alegou a ausência de individualização da responsabilidade, pois a Unidade Técnica não delimitou por quais irregularidades o Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro está sendo responsabilizado. Porém, o defendente apresentou defesa quanto a essa irregularidade em questão, entendendo ser possível alguma responsabilização, tendo em vista o cargo exercido à época, o de diretor do Instituto.

Dessa maneira, ele esclareceu que no início de 2014 o Instituto apresentou ampla proposta de trabalho para a Prefeitura, onde o foco era dar consultoria e assessoramento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para o desenvolvimento e a implantação de políticas públicas na área cultural, que orientaram e instruíram a realização de ações para a implantação de programas de conservação, preservação e proteção do patrimônio.

Afirmou que “ *O trabalho de consultoria e assessoria, teve início em julho de 2014, com a presença da entidade duas vezes por semana na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com vistas a desempenhar o trabalho proposto.* ”

Ademais, pontuou que todos os relatórios foram apresentados dentro do prazo exíguo, com vistas a retomar a pontuação, que inicialmente era de zero e passou a 0.85 pontos. Também, expôs que “ *(...) Ao final de cada mês eram realizadas reuniões com a Secretária e o Chefe do Departamento de Cultura, onde eram discutidos e apresentados as ações e trabalhos realizados, além do planejamento seguinte.*”

Ante o exposto, verifica-se que aos autos não foram juntados documentos suficientes para comprovação da efetiva prestação de serviços em consonância ao valor despendido. A valer, o diretor do Instituto à época, Carlos Alberto Martins, apensou à sua defesa o relatório de consultoria realizado pelo Instituto de Educação e Cultura Ipoema ao município de Raposos, entretanto referida documentação não é suficiente para se comprovar legítimo prestamento das funções acordadas.

Diante do exposto, essa Unidade Técnica entende como improcedente a alegação de defesa do representado.

Apontamento

III. Contratação das sociedades empresárias Margem Ltda, Imperial Ltda, MD Ltda, para a realização de diversos eventos em Raposos sem a observância do procedimento licitatório

Em resumo, de acordo com Ministério Público de Contas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Raposos constatou que não houve licitação para aquisição de produtos e serviços das empresas Margem Ltda, MD Ltda, e Imperial Ltda. Segundo a Comissão houve um termo de cooperação em adesão de registro de preços, comumente denominado “carona”, quando já havia ata de registro de preços de itens equivalentes no âmbito do Município.

Análise das Razões de Defesa

- a) **Passamos a examinar a defesa e a documentação apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito Municipal à época, às fls. 60 a 73.**

Primeiramente, faz-se necessário analisar o conceito de Sistema de Registro de Preços na revista atualizada “Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU”:

Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração para registro formal de preços relativos à execução de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração.

O procedimento de adesão à ata de registro de preços, por meio do termo de cooperação, denominado “carona”, não é vedado, todavia é necessário o enquadramento em algumas hipóteses do artigo 4º do decreto nº 46311, de 16 de Setembro de 2013, que regula o Sistema de Registro de Preços em Minas Gerais.

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:

I-pelas características do bom ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II- for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e

II- pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas. **(Grifo nosso)**

Ocorre que o Município de Raposos efetuou a adesão ao sistema de registro de preços de outro município, Conceição de Mato Dentro (ARP 003/2014), sem qualquer evidência de vantajosidade na conduta, sendo que já havia sido realizado o registro de preços de itens equivalentes no próprio município de Raposos, cujos valores eram inferiores. Os documentos acostados às fls. 1054 a 1061 do Processo de Prestação de Contas n° 958.833 comprovam o registro de preços.

Na análise de defesa, o representado pontuou que a vantajosidade foi demonstrada na fase interna do processo de adesão que ficou arquivado na prefeitura municipal de raposos. Dessa forma, aponta que se faz necessário o acesso aos processos licitatórios e de adesão firmados à época, tanto na fase interna quanto na externa, para viabilizar o direito constitucional assegurado no artigo 5º, inciso LV do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o defendente enfatizou que desde o recebimento da citação não poupou esforços para obter cópia dos documentos necessários à apresentação dos esclarecimentos devidos junto à Prefeitura Municipal, entretanto não obteve êxito. Por fim, requereu a esta Corte de Contas que solicitasse à Câmara Municipal de Raposos ou à Prefeitura cópia integral do Processo Licitatório n° 047/2013 e Processos de Adesão n° 040/2014, bem como demais documentos utilizados para formação do convencimento da irregularidade.

É indiscutível que a análise desses procedimentos possibilitaria uma investigação aprofundada da irregularidade em questão, porém o denunciado não apresentou os arquivos em ocasião adequada, acarretando lacuna à sua defesa. Importante salientar que o representado anexou, à fl. 72, a solicitação de documentos à Prefeitura Municipal de Raposos. O documento foi datado em 08 de maio de 2019, exatamente dois dias antes da defesa do representado ser protocolada nesta Corte de Contas, em 10 de maio de 2019 (fl. 60). Este fato demonstra descaso do defendente em obter os documentos necessários à sua defesa, visto que os solicitou tardiamente, impossibilitando, dessa forma, a resposta tempestiva da Prefeitura.

Além de que, ao solicitar ao Tribunal de Contas que efetuasse esta diligência, almejou a prorrogação dos prazos, consoante à suspensão do processo. A atitude do ex-prefeito é inadmissível, visto que possuía um prazo de 15 dias para granjear os

documentos necessários para composição de sua defesa, além de ser facultado requerer a esta Corte de Contas, por meio de um ofício, prorrogação do prazo para que os documentos fossem apresentados.

Diante do exposto, esta unidade técnica entende pela improcedência das alegações de defesa da denunciante.

b) Passamos a examinar a defesa apresentada pela Sra. Vilma Margarida Rocha, Secretária de Educação do Município de Raposos, às fls. 75 a 84.

A representada, em sua análise de defesa, denotou a ausência de individualização da responsabilidade, visto que a unidade técnica se limitou a descrever as irregularidades sem identificar especificamente sobre quais atos apontados a Sra. Vilma está sendo responsabilizada, e o Relator, em sua determinação, mandou citá-la. Caracterizando, em seu entender, cerceamento de defesa e impedimento ao exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, ela não apresentou defesa sobre este apontamento.

Deveras, é incompatível imputar à Sra. Vilma Margarida Rocha responsabilidade sobre este fato, visto que sua função à época integrava a Secretaria de Educação, não possuindo relação com as contratações exercidas pelo município. Dessa forma, resta desacorde sua responsabilização quanto a essa irregularidade.

c) Passamos a examinar a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro, diretor do Instituto Ipoema à época, às fls. 85 a 118.

O defendente alegou a ausência de individualização da responsabilidade, pois a Unidade Técnica não delimitou por quais irregularidades o Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro está sendo responsabilizado. Dessa forma, por concluir que não possui responsabilidade quanto a irregularidade apontada, não apresentou defesa.

Seu cargo à época era de Diretor do Instituto Ipoema, pessoa jurídica responsável por dar consultoria e assessoramento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando o desenvolvimento e a implantação de políticas públicas na área cultural, por meio de orientações e instruções quanto a realização de ações para a

implantação de programas de conservação, preservação e proteção do patrimônio histórico.

Assim, concluímos que o representado não pode ser responsabilizado por essa irregularidade.

Apontamento

IV. Realização de despesas com alimentação em horários incompatíveis com a prestação dos serviços públicos e com valores muito elevados

Em suma, de acordo com o Ministério Público de Contas, o Prefeito realizou despesas irregulares com alimentação, em municípios vizinhos a Raposos, em horários e valores que apontam indícios de irregularidade de despesa.

Inicialmente, consoante ao entendimento da análise inicial, faz-se necessário entender que:

As despesas com alimentação devem ser reembolsadas ao gestor, ainda que o deslocamento se dê para municípios limítrofes, próximos ou não, e não haja necessidade de pernoite. Ocorrendo em decorrência do exercício da função, presume-se justificável o reembolso de despesas com alimentação, pois, nos períodos em que o gestor estiver fora e sua localidade, é presumível que sua alimentação se dará em circunstâncias excepcionais, tanto que deslocado de seu centro de gravidade social e familiar. Contudo, os gastos referentes à alimentação dos agentes públicos não podem ocorrer de forma indiscriminada, pois a despesa pública deve cobrir o valor exato do bem ou serviço adquirido, observados, estritamente, a conveniência da Administração e o interesse público. A assunção de despesas com restaurantes de luxo, inclusive em períodos de finais de semana, mostra-se incompatível com a conduta devida e esperada de um gestor.

Diante das evidências constatadas na análise dos recibos de restaurantes, verificou-se que o gestor efetuou gastos que são incompatíveis com o desempenho de

suas funções, haja vista o horário em que foram realizados, além do montante exagerado das despesas.

Análise das Razões de Defesa

- a) **Passamos a examinar a defesa e a documentação apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Coelho Azevedo, Prefeito Municipal à época, às fls. 60 a 73.**

O defendente, com relação ao item em questão, entendeu como inoperante a alegação relacionada aos horários das despesas, visto que o gestor fica disponível a serviço praticamente 24 (vinte e quatro) horas por dia. Ademais, esclarece que os valores gastos nas refeições são compatíveis considerando o número de pessoas que participaram das reuniões de trabalho.

Porém, analisando os recibos dos restaurantes, verifica-se que o gestor efetuou gastos que são incompatíveis com o desempenho de suas funções. Diante da inexistência de regulamento municipal que disponha sobre diárias de viagem, toma-se como referência os arts. 139 a 142 da Lei Estadual de Minas Gerais nº 869/52 c/c Anexo I do Decreto 47.045/16.

Art. 139 - O funcionário que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diária, nos termos de regulamento.

§ 1º - A diária não é devida:

- 1) no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido.
- 2) quando o deslocamento do funcionário durar menos de seis horas;
- 3) quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário reside;
- 4) quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º - Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.179, de 19/12/1977.)

Art. 140 - O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no regulamento.

§ 1º - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de doze horas e exigir pousada paga pelo funcionário.

§ 2º - Ocorrendo afastamento por até doze horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.179, de 19/12/1977.)

Art. 141 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.179, de 19/12/1977.)

Art. 142 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.179, de 19/12/1977.)

Assim, ao analisar o anexo I do Decreto 47.045/16, conclui-se que o limite diário com despesas de viagem é de R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais).

Tabela de Valores - Viagens Nacionais

DESTINO	FAIXA I (R\$)	FAIXA II (R\$)
Capitais, inclusive Belo Horizonte	273,00	386,00
Municípios especiais e municípios de outros Estados que não sejam capitais	210,00	353,00
Demais municípios	150,00	206,00

Desta feita, conforme tabela de gastos que instruem esta representação (fls.4/5) e documentos de fls 32/33, afere-se que houve excesso de gastos, a saber:

- 1- R\$ 196,46 (cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) - Estabelecimento Hodelmo José Martins - ME -. Data: 04/10/2014 (Sábado, às 23:05:40);

- 2- R\$ 1.429,39 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) -
Estabelecimento Restaurante Santa Lúcia -. Data: 27/08/2014;
- 3- R\$ 996,95 (novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) -
Estabelecimento Restaurante Santa Lúcia -. Data: 30/06/2014.

Os gastos apresentados são entendidos como irregulares, visto que foram realizados em horários e dias incompatíveis com o exercício da função, além de alguns ainda apresentarem valores exorbitantes, como exemplo os apontados no item dois e três acima.

Por todo o exposto, o entendimento da Unidade Técnica, em sede de reexame, é pela negativa das razões de defesa aduzidas.

b) Passamos a examinar a defesa apresentada pela Sra. Vilma Margarida Rocha, Secretária de Educação do Município de Raposos, às fls. 75 a 84.

Como já relatado anteriormente, a representada, em sua análise de defesa, denotou a ausência de individualização da responsabilidade, visto que a unidade técnica se limitou a descrever as irregularidades sem identificar especificamente sobre quais atos apontados a Sra. Vilma está sendo responsabilizada, e o Relator, em sua determinação, mandou citá-la. Caracterizando, portanto, cerceamento de defesa e impedimento ao exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, ela não apresentou defesa sobre este apontamento.

Por conseguinte, se mostra incompatível imputar à Sra. Vilma Margarida Rocha responsabilidade sobre este fato, visto que sua função à época integrava a Secretaria de Educação, não possuindo relação com as contratações exercidas pelo município

c) Passamos a examinar a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro, diretor do Instituto Ipoema à época, às fls. 85 a 118.

O defendente alegou a ausência de individualização da responsabilidade, pois a Unidade Técnica não delimitou por quais irregularidades o Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro está sendo responsabilizado. Dessa forma, por concluir que não possui responsabilidade quanto a irregularidade apontada, não apresentou defesa.

Portanto, o Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro não pode incorrer em reponsabilidade por um encargo do ex-prefeito Carlos Alberto Coelho de Azevedo, que supostamente gastou indevidamente capital público em horários incompatíveis com os de serviço.

III. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

a) Defesa do Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, Prefeito de Raposos à época.

a.1) Apontamento

Cômputo irregular de gastos no ensino no valor de R\$ R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), pagos ao Sr. Alexsandro Soares de Andrade, vigia da garagem da Prefeitura.

Conclusão

- ✓ Pelo não acolhimento das razões de defesa do representado.

Medidas Cabíveis

- ✓ Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:
 - Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

a.2) Apontamento

Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Instituto Ipoema, ante a ausência de relatórios, prestação de contas ou plano de trabalho.

Conclusão

- ✓ Pelo não acolhimento das razões de defesa.

Medidas Cabíveis

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

a.3) Apontamento

Contratação das sociedades empresárias Margem Ltda, Imperial Ltda, MD Ltda, para a realização de diversos eventos em Raposos sem a observância do procedimento licitatório.

Conclusão

- ✓ Pelo não acolhimento das razões de defesa do representado.

Medidas Cabíveis

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

a.4) Apontamento

Realização de despesas com alimentação em horários incompatíveis com a prestação dos serviços públicos e com valores muito elevados.

Conclusão

- ✓ Pelo não acolhimento das razões de defesa do representado.

Medidas Cabíveis

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

- b) Defesa da Sra. Vilma Margarida Rocha, Secretária de Educação do Município de Raposos à época.**

b.1) Apontamento

Cômputo irregular de gastos no ensino no valor de R\$ R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), pagos ao Sr. Alexsandro Soares de Andrade, vigia da garagem da Prefeitura.

Conclusão

- ✓ Pelo não acolhimento das razões de defesa do representado.

Medidas Cabíveis

- ✓ Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:
 - Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

b.2) Apontamento

Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Instituto Ipoema, ante a ausência de relatórios, prestação de contas ou plano de trabalho.

Conclusão

- ✓ Pelo não acolhimento das razões de defesa.

Medidas Cabíveis

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

b.3) Apontamento

Contratação das sociedades empresárias Margem Ltda, Imperial Ltda, MD Ltda, para a realização de diversos eventos em Raposos sem a observância do procedimento licitatório.

Conclusão

- ✓ A representada não apresentou defesa.
- ✓ Não responsabilização da representada por esta irregularidade.

b.4) Apontamento

Realização de despesas com alimentação em horários incompatíveis com a prestação dos serviços públicos e com valores muito elevados.

Conclusão

- ✓ A representada não apresentou defesa.
- ✓ Não responsabilização da representada por esta irregularidade.

c) Defesa apresentada pelo Sr. Carlos Alberto Martins Ribeiro, diretor do Instituto Ipoema à época.

c.1) Apontamento

Cômputo irregular de gastos no ensino no valor de R\$ R\$ 21.304,14 (vinte e um mil, trezentos e quatro reais e quatorze centavos), pagos ao Sr. Alexsandro Soares de Andrade, vigia da garagem da Prefeitura.

Conclusão

- ✓ O representado não apresentou defesa.
- ✓ Não responsabilização do representado por esta irregularidade.

c.2) Apontamento

Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Instituto Ipoema, ante a ausência de relatórios, prestação de contas ou plano de trabalho.

Conclusão

- ✓ Pelo não acolhimento das razões de defesa.

Medidas Cabíveis

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

c.3) Apontamento

Contratação das sociedades empresárias Margem Ltda, Imperial Ltda, MD Ltda, para a realização de diversos eventos em Raposos sem a observância do procedimento licitatório.

Conclusão

- ✓ O representado não apresentou defesa.
- ✓ Não responsabilização do representado por esta irregularidade.

c.4) Apontamento

Realização de despesas com alimentação em horários incompatíveis com a prestação dos serviços públicos e com valores muito elevados.

Conclusão

- ✓ O representado não apresentou defesa.
- ✓ Não responsabilização do representado por esta irregularidade.

À consideração superior.

3º CFM, 15 de janeiro de 2020

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo
TC 3247-3